



O MODUS DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO STF REVISITADO*

Filipe Natal De Gaspari

Aluno da Escola de Formação da SBDP (2014)

Aluno de graduação em Direito da PUC-SP

Verifique se o sujeito tem “entre 35 e 65 anos” de idade, acrescente “reputação ilibada” e “notório saber jurídico” e teremos os ingredientes da receita exigida pela Constituição Federal de 1988 para que alguém ocupe o posto de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Mas, para que dê certo, é necessário acrescentar uma dose robusta de “interação institucional”. O Presidente da República apontará o indicado, que deverá ser submetido à “sabatina” pelo Senado Federal, e, apenas se obtiver a chancela da maioria absoluta deste, poderá ser nomeado. Tudo isso para o bom funcionamento da cena liberal pretendida pela Constituição. É claro: se os ministros do Supremo — membros do órgão de cúpula do Poder Judiciário — darão a última palavra sobre a interpretação constitucional, é preferível que a escolha destes seja bem feita; que se limite de alguma maneira o exercício do poder de nomeação; que os outros Poderes — Executivo e Legislativo — possam influir, conjunta e harmoniosamente, no *modus*¹ de escolha.

Se algum centenário Constituinte da Carta de 1891 estivesse entre nós, ele provavelmente atribuiria os créditos dessas ideias a si próprio. Justiça seja feita: o procedimento de escolha, presente em nossa atual Constituição, é uma réplica quase idêntica daquele que fora consignado cem

* Devo boa parte das reflexões suscitadas neste ensaio às discussões feitas ao longo da *Escola de Formação 2014*. Agradeço ao André Rosilho e à Bruna Pretzel pelos questionamentos, comentários e sugestões às versões parciais deste trabalho. Também à Isadora Almeida pelas críticas construtivas feitas a este ensaio.

¹ Em referência à composição de tribunais constitucionais, Canotilho se refere ao “*modus* de escolha dos juízes constitucionais”. Doravante, permitam-me utilizar a expressão “*modus* de escolha”. Vide CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 683.

anos antes, sobre as celas dos cavalos da proclamação da República². Aliás, diga-se de passagem, o que se fez no final do século XIX ficou para a nossa história constitucional como bom exemplo: 1934³, 1937⁴, 1946⁵, 1967⁶ e... 1988⁷ — todas essas constituições repetiram, de forma mais ou menos próxima, os termos do primitivo *modus* de escolha dos ministros do Supremo, em compasso com as fórmulas que encantavam os nossos antigos liberais.

A propósito, tal sistema de escolha vai de par com o cânone liberal de represamento do poder, por meio do famoso e cabalístico sistema de “freios e contrapesos”. Para essa tradição, exigir que os indicados preencham requisitos formais e que esse *checklist* seja realizado pelos outros Poderes seria uma forma de escolher “bons juízes constitucionais”: capacitados, imparciais e legítimos. Uma boa síntese da concepção subjacente a esse sistema — em tom quase mítico — é dada por Canotilho, no sentido de que é necessário prezar pelo “equilíbrio e interdependência dos órgãos de soberania, para que se encontre expressão adequada na composição do órgão considerado como o ‘arco de volta’ da estrutura organizatória da Constituição”⁸.

² (1891) “Art. 48 – Compete privativamente ao Presidente da República: 12º) nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros diplomáticos, sujeitando a nomeação à aprovação do Senado” c/c “Art. 56 – O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado”.

³ (1934) “Art. 74 – Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade”.

⁴ (1937) “Art. 98 – Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade”.

⁵ (1946) “Art. 99 – Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros (art. 129, nº 5 I e II), maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

⁶ (1967) “Art.113 - § 1º - Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

⁷ (1988) “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal”.

⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Idem*.

E quem ousar dizer que destas exigências procedimentais de larga data e pulverizadas com os aromas do além-mar liberal — França, Inglaterra e Estados Unidos — não deriva, por si só, nada de positivo e substancial, decerto se verá com a tradição! Quem sugerir que o procedimento talhado no art. 101 é uma espécie de *pau para toda obra*, ou, para ser mais elegante, um *camaleão normativo* (amoldável a qualquer contexto político), terá que lutar contra os dragões das instituições liberais! Sobretudo, quem apontar certo anacronismo face à existência de diferenças nas cenas históricas reais de uma Constituição de 1967 e de 1988⁹ — uma sob regime tecnocrático e outra sob regime democrático — e à manutenção de um idêntico sistema de escolha dos membros do STF, poderá sofrer duras críticas!

*

À parte a tentativa de caricaturização, antes que o leitor tire conclusões precipitadas, devo esclarecer que não discordo da necessidade de existência de mecanismos de legitimação do poder dos ministros do STF. Isto é, não discordo de que se deva aspirar, na medida do razoável — e aqui está o cerne do problema —, ao máximo de capacitação e imparcialidade dos membros do Supremo. Sobretudo em razão da importância política e jurídica de tal órgão: hoje, mais do que nunca, empenhado no controle de constitucionalidade. Reconheço, ademais, que todas essas fórmulas, procedimentos e intenções carregam certa carga simbólica e podem ser úteis em razão disso. Tanto é que, neste artigo, minha ambição, como se verá, é a de problematizar alguns dos termos do art. 101, sem necessariamente propugnar por uma espécie de substituição radical das normas nele contidas. Na atual conjuntura política, estou pouco convencido de que exista alguma solução mágica para os problemas do *modus* de escolha dos ministros do STF. Não é plausível, entretanto, que a tradição nos impeça de questionar algumas premissas supostamente incontestáveis. O problema é se deixar passar pelo rei do conto de Andersen e permitir que se diga que “só os inteligentes conseguem ver” o que existe de belo nos dizeres do art. 101 da Constituição. A primeira tarefa é mostrar ao rei que ele anda nu pela cidade, ou, no mínimo, menos vestido do que acredita.

Um detalhe a esclarecer: no final das contas, qual é a importância de se discutir os termos do art. 101 da Constituição? Se dermos um braço a torcer à lógica do “atual” *modus* de escolha, a resposta dessa pergunta estará na ordem da legitimação democrática dos membros do STF. *Alto lá!* — *alguém diria*. De fato, o papel do “povo” na escolha de membros de

⁹ Para uma apresentação sociológica acerca das semelhanças e diferenças de projetos constitucionais brasileiros, vide NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, pp. 177-189.

Tribunais Constitucionais figura como um dos pontos da discórdia entre teóricos da Constituição e da Democracia. Ocorre que, se, por um lado, as pessoas costumam concordar que a figura do “povo-sufrágio”¹⁰, que vai às urnas, não seria compatível com a escolha de membros de uma Corte Constitucional (como o Supremo), por outro, dificilmente alguém seria capaz de negar que os ministros do STF precisam gozar, ao fim e ao cabo, de algum grau de legitimidade democrática. Como alternativa para essa aporia, quando se trata de Cortes Constitucionais, em vez de critérios numérico-eletivos, a saída teria sido condicionar a sua legitimidade democrática à qualidade técnica e moral das decisões de seus membros¹¹. Logo, nesse cenário, caso do sistema constitucional brasileiro, o cumprimento de critérios, como o de “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”, jogaria um papel importante no processo de legitimação dos membros da Corte e, em última análise, de suas decisões. Embora seja difícil defini-los inequivocamente, em nossa democracia, esses conceitos aparecem como a chave constitucional e argumentativamente válida para dizer que uma escolha para o STF é boa ou ruim, adequada ou inadequada.

Em seguida, tentarei problematizar os três critérios estipulados pela Constituição — “35 anos de idade mínima”, “reputação ilibada” e “notório saber jurídico” —, procurando demonstrar, ao menos, que eles não carregam um conteúdo autoevidente. São, em verdade, conceitos elegantes, mas demasiadamente abertos, que demandam, por conseguinte, inevitável construção de sentido. Além disso, a menção — mais adiante — ao caso da sabatina da ministra Rosa Weber, para além da pertinência com a minha argumentação, deverá figurar como um lembrete ao leitor de que os termos do art. 101, da Constituição de 1988, não devem ser considerados à margem de nossa prática constitucional concreta.

*

Não vou perder muito tempo com a questão da fixação de idade. É preciso ter “entre 35 e 65 anos”, diz a Constituição. Certo, alguém poderia argumentar que é necessário estabelecer uma idade mínima para que se ocupe o posto de ministro do STF, o que encontraria — acredito — a aceitação intuitiva de boa parte dos leitores. Mas, a título de provocação, pergunto: será que um critério de idade é, necessariamente, um bom critério quando se trata da escolha dos membros de uma Suprema Corte? Idade pressupõe experiência? Idade pressupõe “notório saber jurídico”? No limite: será que a essência de se fixar um patamar mínimo de idade decorre

¹⁰ Termo que retiro de *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad, proximidad*, de Pierre Rosanvallon. Vide ROSANVALLON, Pierre. *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad, proximidad*. 1ªed. Buenos Aires: Manantial, 2009, p. 207.

¹¹ A fim de se ter contato com a importância de Cortes Constitucionais para a ideia de “democracia reflexiva” e com seus desdobramentos, vide ROSANVALLON, Pierre. *Idem*, pp. 183-244.

da preocupação constitucional com a experiência e com o “notório saber jurídico” dos ocupantes do posto de ministro do STF ou trata-se de uma simples prescrição formal que não encontra justificativa de ordem substancial?

Agora, considerando as expressões “reputação ilibada” e “notório saber jurídico”, tudo fica, a um só tempo, mais intrincado e mais instigante. Começo, para seguir a ordem “natural” das coisas, com a primeira delas. Mas, para isso, é interessante recordar uma anedota contada por Dworkin. Certa vez, nos EUA, um indicado ao posto de *Supreme Court Justice* sofreu pesadas críticas por ter fumado maconha algumas vezes com seus alunos. Esse teria sido, inclusive, um fator determinante para a sua rejeição pelo Senado¹². Considero seriamente que alguém, no Brasil, poderia dizer: — “*Nada mais justo! Por fumar maconha, esse indivíduo não preenche o requisito da 'reputação ilibada', esperada de qualquer ministro de qualquer Suprema Corte séria!*”. Acredito, entretanto, de forma igualmente confiante, que muitos brasileiros não concordariam que o ato do professor Guinsburg, isoladamente considerado, devesse implicar em sua rejeição pelo Senado. Muitas pessoas concordariam e discordariam de que o fato de o professor ter consumido uma substância “ilícita” faria dele um “pior” membro da Suprema Corte norte-americana ou, ainda, um “pior” membro de qualquer Suprema Corte. É razoável que alguém sugira que esse tipo de dissenso seja o ônus de se viver em qualquer sociedade minimamente pluralista em termos morais — caso brasileiro.

Na história recente do Brasil, contudo, não é possível lembrar um caso análogo ao exemplo estadunidense, em que escancaradamente algum indicado ao posto de ministro do STF tenha sido rejeitado por ter esta ou aquela conduta, este ou aquele modo de vida. Sobretudo porque aqui o costume é não levantar a voz contra as indicações do Presidente da República, mesmo no Senado¹³. Além do mais, embora acredite que nossa sociedade seja conservadora em termos morais, não sei até que ponto uma acusação dessas ganharia espaço e repercussão entre nós brasileiros, de modo a impedir que alguém assumisse o posto de ministro do STF. Mas o fato é que pode ser que questões dessa natureza surjam algum dia, o que nos levará a enfrentar alguns delicados desafios.

Vislumbradas as diferenças de posicionamento ideológico numa sociedade pluralista em termos morais, como aferir que alguém tem ou não “reputação ilibada”? Diante disso, algum radical poderia sugerir, colocando

¹² DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 440.

¹³ Neste trecho, refiro-me à ideia de rejeição definitiva pelo Senado. Por conseguinte, coloco à parte a existência de vozes isoladas e esparsas, contrárias às nomeações, que não deixam de existir. Para nos atermos ao pós-1988, é relevante lembrar que nunca houve uma única indicação ao posto de ministro(a) do STF rejeitada por parte do Senado Federal.

em xeque a própria discussão sobre a pertinência dessa exigência constitucional, que a imprecisão da locução é tanta, a expressão é tão polêmica em termos de apreciação fática e moral, que alguém estaria autorizado a afirmar a sua inutilidade prática. O mesmo indivíduo poderia asseverar que o preenchimento desse requisito é uma espécie de *exigência para inglês ver*, sem nenhuma finalidade a não ser retórica. Alguém poderia dizer — para retomar o exemplo estadunidense — que o partido de oposição tinha interesses políticos contrários à nomeação e, diante da necessidade de justificar a rejeição, transformou as “inocentes” tragadas do indicado em bandeira para não cancelar a escolha do Presidente.

Como se vê, todas essas indagações sugerem que o tema é, no mínimo, polêmico. Mas vamos prosseguir.

O ocupante do posto de ministro do STF deverá ter também “notório saber jurídico”, diz a Constituição. Claro, as pessoas dificilmente discordariam da premissa de que os membros da mais alta Corte de Justiça do país devam ter um bom conhecimento jurídico. O conhecimento de seus membros deve ser “objetivamente” reconhecido (“notório”). Em tais dizeres, contudo, não existe nada além de uma pista. Como verificar, na ordem prática das coisas, se o indicado cumpre esse requisito? Exigir que faça concurso de provas e títulos seria uma alternativa idônea e constitucional? Deveria haver uma análise curricular pelo Senado (o que em alguma medida se faz hoje)? Ou melhor: na tradicional sabatina, cada senador deveria fazer 10 perguntas a respeito de temas jurídicos diversos, cada uma valendo de 0-1 ponto, em que a média de aprovação deveria ser de, no mínimo, 5? No mínimo 6, talvez? A média deve ser 9, diria alguém mais exigente. Ora, alguém poderia racionalmente supor que um indicado que “tirou” 5 será um “pior” ministro do que aquele que tirou 9? Inclusive se aquele tiver feito pós-graduação em três países e este não tiver sequer mestrado? Mas isso não basta. Alguém que tenha um conceito mais amplo de “notório saber jurídico” poderia sugerir, enfim, que não só seria importante verificar se o indicado é um decorador de códigos ou doutrinas, mas também que seria preciso saber se ele tem uma filosofia constitucional consistente, uma concepção de justiça, uma filosofia política — e aqui já tocamos em outros temas polêmicos...

*

Tudo que foi dito até agora pode parecer, contudo, pouco palpável para alguns leitores. É provável que ainda haja alguém que discorde da pertinência de se discutir o tema do *modus* de escolha dos ministros do STF ou que não consiga vislumbrar o quão polêmico possa ser o assunto. Vamos considerar então um exemplo relativamente recente e emblemático de nosso passado constitucional para tornar a discussão um pouco mais concreta e palatável. Fico com o último conceito, vale dizer, com a questão

relacionada ao “notório saber jurídico” e considero — como anunciei anteriormente — o caso da atual ministra da Corte, Rosa Weber.

Na ocasião de sua sabatina (2011), o então senador Pedro Taques fez-lhe mais de 10 perguntas, dos mais diversos campos jurídicos. Ativismo judicial, papel do Supremo, incorporação de tratados internacionais, Amartya Sen, etc. O rol de perguntas, é preciso admitir, não pecou pela falta de diversidade. O próprio senador afirmou que a “pluralidade” de perguntas — e de temas — teria um viés proposital. Isso porque, a seu ver, os ministros do Supremo deveriam gozar de um “notório” — e “plural” — saber jurídico. Ademais, ele desconfiava de que a indicada, membro antigo da Justiça do Trabalho, fosse excessivamente apegada às instituições de seu campo direto de atuação, sem ter grandes afinidades com outros domínios do conhecimento jurídico.

A ministra respondeu aos questionamentos, ao ver de Taques, com pouca ou nenhuma exatidão, o que teria determinado o teor de seu voto contrário à indicação na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. O senador justificou seu posicionamento desfavorável à ministra com base no seguinte argumento: se a Constituição exige, no art. 101, “notório saber jurídico” do indicado ao posto de ministro do Supremo, e a ministra respondeu de forma insatisfatória às perguntas — destinadas a verificar se possuía tal saber —, ela não deveria ocupar o posto tencionado.

Diante disso, é possível sugerir, pelo menos, que o senador Taques tinha em mente, naquela ocasião, uma concepção de sabatina e uma concepção de “notório saber jurídico”. É provável que ele acreditasse que a sabatina devesse se assemelhar a uma prova de conhecimentos técnicos — o que alguns, com razão, poderiam considerar adequado. Não é possível dizer, contudo, que essa seja a única e a mais salutar visão do modelo de sabatina. Será que perguntas feitas aleatoriamente — nos moldes de Taques — são parâmetros seguros para medir o conhecimento jurídico necessário dos indicados? Embora tenha exercido sua prerrogativa de senador, ao recusar-se a cancelar a escolha da Presidenta, a forma pela qual inquiriu a “indicada” seria realmente adequada para aferir o seu “notório saber jurídico”?

Sem contar que, no caso da ministra Weber, existiria ainda, a meu ver, uma complicação adicional. Em 2006, quando foi escolhida para ocupar o posto de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Senado já lhe fizera uma sabatina para verificar, entre outras coisas, o cumprimento da idêntica exigência de “notório saber jurídico”. Mais do que isso. Antes de ocupar o posto de ministra do TST e do STF, Rosa Weber ingressou na magistratura trabalhista, em quarto lugar, por meio de concurso público de provas e títulos (1975). Concurso público de difícil ingresso, o qual, adequada ou inadequadamente, se voltou a diagnosticar se os candidatos

possuíam um bom conhecimento jurídico. Pergunto, então, se passar num concurso para magistratura representaria um fato objetivamente seguro para atestar que um(a) indicado(a) ao posto de ministro do STF goza de “notório saber jurídico”. Será que, no caso da ministra Weber, se tivesse verdadeiramente — ao fim e ao cabo — rejeitado a indicação, o Senado deveria ter suportado o ônus argumentativo de tê-la aceitado anteriormente como ministra do TST? No caso da ministra Weber, será que haveria, portanto, motivos realmente fortes para não querer aprovar a indicação? Ou ainda, indago se esses dados *poderiam* ou *deveriam* ser levados em consideração pelos senadores no caso da ministra, dado que o art. 53 da Constituição lhes confere “independência” para exercer as suas prerrogativas, inclusive a de cancelar ou rejeitar a escolha feita pelo Presidente da República em matéria de indicação para o STF.

Ainda nesse sentido, imaginemos que algum senador, empolgado com as considerações de Taques, dissesse: na realidade, o Senado *deveria* fazer uma análise sofisticada e comparativa entre as duas situações, vale dizer, uma à “candidatura” ao posto do TST, outra ao posto do STF. Poderia dizer, ainda, que o Senado *deveria* ter dois conceitos distintos de “notório saber jurídico”: um pertinente a cada instituição. Porém, será que tal distinção seria adequada a se fazer? Enfim, será que o Senado teria algum dever de justificação para com a opinião pública e para com os demais Poderes, caso discordasse da escolha de algum indicado? De que forma precisaria fazê-lo?

*

Um dos grandes pilares da legitimidade de um ministro do STF repousa na sua potencialidade para influenciar, substancial e imparcialmente, o jogo democrático¹⁴. Um bom *modus* de escolha é aquele que pretenda garantir isso. Do fato de os ministros não serem escolhidos pelas urnas não deriva o postulado de que não devam existir mecanismos alternativos que construam sua legitimidade democrática. Ao contrário disso, da forma como o modelo está posto hoje em prática no Brasil, a impressão que fica é a de que os membros do STF nasceram ministros, estão à espera de serem divinamente içados ao posto na curul, vale dizer, a suas cadeiras de marfim na Praça dos Três Poderes. Aquém de uma definição sólida do que seja “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”,

¹⁴ A ideia de que democracias são compostas por instituições dotadas de, ao menos, três espécies de legitimidade é abordada por Pierre Rosanvallon em seu livro *La contre-démocratie: la politique à l'âge de la défiance*. Em referência a tais instituições, caso de Cortes Constitucionais, em vez de legitimidade social-procedimental, ele alude à legitimidade “substancial” e “por imparcialidade”, segundo as quais, respectivamente, a instituição (1) não pode pertencer a nenhum grupo específico e (2) deve exercer um papel cognitivo, lembrando a todos dos valores a serem reconhecidos pela comunidade, independentemente de interesses individuais, *vide* ROSANVALLON, Pierre. *La contre-démocratie: la politique à l'âge de la défiance*. Paris: Points — Éditions du Seuil, 2006, pp. 114-117.

não costuma haver sequer boa vontade do Senado — e dos demais atores da cena política — para problematizar, de forma sadia, as indicações; para demonstrar, minimamente, as possíveis falhas e méritos dos indicados.

E justiça seja feita! É necessário lembrar que, antes mesmo do Senado, o primeiro “juiz” dos critérios de “notório saber jurídico” e “reputação ilibada” deve ser o(a) próprio(a) Presidente(a) da República. Entre nós é comum que o “candidato” passe por uma pré-sabatina, a portas fechadas, no gabinete da Presidência¹⁵. Mas o dever do Presidente(a) não consiste apenas em verificar se este ou aquele sujeito se adequa às políticas partidárias do Governo, mas sobretudo em analisar se será capaz de interferir, positivamente, na cena política. Deverá verificar se o “candidato” tem condições de garantir o cumprimento dos valores da Constituição de forma o mais isenta possível — o que não significa dizer que se deva encobrir o caráter insuperavelmente político das indicações. Sem esquecer o próprio mundo jurídico, que deveria estar mais atento às escolhas. Não é razoável supor que a comunidade jurídica esteja apta a opinar, positivamente, por exemplo, sobre o “notório saber jurídico” dos indicados? Bons e esparsos corações à parte, é difícil ver, contudo, na literatura, alguém criticar ou endossar substancialmente esta ou aquela indicação ou contribuir, verdadeiramente, para o debate acerca dos termos do art.101, da Constituição.

*

Antes de concluir, uma última provocação e sugestão. Penso que o problema do *modus* de escolha no Brasil seja, talvez, ainda mais profundo do que poderíamos eventualmente cogitar. Embora a tese careça de maiores desdobramentos, parte considerável dos nossos problemas concernentes ao sistema de escolha parece decorrer da própria indeterminação às voltas do que esperamos para o nosso STF. Só será possível determinar as melhores interpretações de “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”, e as formas para aferi-los, quando apresentarmos uma visão minimamente clara do que almejamos para o papel do STF, e de seus ministros, na cena política brasileira. Grande parte das questões que suscitei ao longo deste ensaio só poderá ser resolvida a partir do momento que tivermos, como norte, expectativas sólidas de como os ministros da Corte devem se portar, ou seja, desempenhar o seu papel no *jeu de rôle* democrático.

¹⁵ Para uma apresentação interessante do papel dos Presidentes na escolha dos ministros do STF, sobretudo a respeito dos supostos critérios utilizados pela atual Presidenta Dilma Rousseff para escolher os indicados, *vide* RECONDO, Felipe; KAUFMANN, Rodrigo. *Melindrosa e sagrada*. Jota. 03 fev. 2015. Disponível em <<http://jota.info/melindrosa-e-sagrada>>. Acesso em 07 fev. 2015.

Por ora, acredito ter dado algumas evidências de que o *modus* de escolha dos ministros do STF não desvela, por excelência, uma fórmula perfeita e retocada. Infelizmente, não parece ser majoritário na literatura o entendimento de que os conceitos do art. 101 da Constituição precisam ser revisitados, trabalhados, discutidos e construídos. Neste ensaio, o que procurei demonstrar é que não é possível compreender essas prescrições como axiomas de interpretação incontestável e autoevidente. Se consideramos que existem melhores interpretações desses conceitos, é preciso dizer expressamente, trazê-las à discussão. Além disso, vale a pena lembrar que considerações exclusivamente abstratas e genéricas podem figurar como falsas amigas nesses momentos. Estudos empíricos, em acréscimo, devem ajudar a determinar as fronteiras visíveis do art. 101, com os olhos voltados à realidade do *modus* de escolha dos ministros do STF, vale dizer, ao que é posto em prática concretamente aqui no Brasil. É dessa combinação entre considerações e indagações teóricas consistentes e constatações empíricas, do cotejo dessas duas realidades, que nascem boas ideias.

Trabalhos citados

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003;

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006;

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3ªed. São Paulo: Martins Fontes, 2011;

RECONDO, Felipe; KAUFMANN, Rodrigo. *Melindrosa e sagrada*. Jota. 03 fev. 2015. Disponível em <<http://jota.info/melindrosa-e-sagrada>>. Acesso em 07 fev. 2015;

ROSANVALLON, Pierre. *La contre-démocratie: la politique à l'âge de la défiance*. Paris: Points — Éditions du Seuil, 2006;

_____. *La legitimidad democrática: imparcialidad, reflexividad, proximidad*. 1ªed. Buenos Aires: Manantial, 2009.

Referência bibliográfica deste trabalho:

Referência bibliográfica deste trabalho:

Filipe Natal De Gaspari. "O *modus* de escolha dos ministros do STF revisitado". Artigo publicado na data 20.03.2015, no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Direito Público – **sbdp** (www.sbdp.org.br). Link para o artigo: http://sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=108